



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118955 - PR (2025/0468242-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NELSON ANTUNES
ADVOGADOS : DOROTEU TRENTINI ZIMIANI - PR018804
VALDECIR PAGANI - PR016783
CÁSSIA MARIA SILVA LEANDRO - PR020356
MARIA DE FATIMA SILVA CASTELANI - PR024414
AGRAVADO : NELSON LUIZ DANTAS
ADVOGADO : ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS - PR022025
INTERES. : ALINE MASCARENHAS DANTAS
ADVOGADO : ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS - PR022025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL E CONTAGEM PELO DJEN. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade na comprovação de feriado local; por aplicação dos arts. 1.003, § 6º, e 224 do CPC; e por contagem do prazo a partir da publicação no DJEN.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afastou as teses de prescrição material e intercorrente, manteve os critérios de atualização fixados no título e atribuiu ao executado as custas do contador judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se as *astreintes* acessórias à responsabilidade civil estão sujeitas à prescrição trienal e se consumaram após o trânsito em julgado de 28/11/2019; (ii) saber se houve necessidade de novo requerimento de cumprimento de sentença, com apresentação de memorial de cálculo; (iii) saber se a coisa julgada de 2019 impede a incidência retroativa de encargos sobre valor limitado; (iv) saber se os juros legais devem observar a taxa Selic, vedada a cumulação com correção monetária; (v) saber se a ausência de atos úteis implicou prescrição intercorrente e a extinção do processo; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à redução das *astreintes* e à aplicação da taxa Selic.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A intempestividade foi reconhecida com base na contagem pelo DJEN, adotada pelo TJPR conforme a Resolução n. 569/2024, e na ausência de comprovação idônea, no ato de interposição, de feriado local ou de suspensão de prazos, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, mesmo após intimação para regularização do vício formal, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial, inclusive por dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação idônea, no ato de interposição, de feriado local ou de suspensão do expediente forense, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, acarreta intempestividade reflexa e impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A contagem do prazo recursal segue a sistemática do DJEN, e a inércia da parte, mesmo após intimação para correção do vício formal, inviabiliza a superação do óbice de admissibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 224, 994, 1.003, §§ 5º e 6º, e 1.042; CF, art. 105 III *a* e *c*; CC, arts. 206, § 3º, V, 206-A e 406; CPC, arts. 502, 504, I, 509, §§ 2º e 3º, 523, 524, 921, § 4º-A, 924, V, e 487, II; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.023.924/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.403.940/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118955 - PR(2025/0468242-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NELSON ANTUNES
ADVOGADOS : DOROTEU TRENTINI ZIMIANI - PR018804
VALDECIR PAGANI - PR016783
CÁSSIA MARIA SILVA LEANDRO - PR020356
MARIA DE FATIMA SILVA CASTELANI - PR024414
AGRAVADO : NELSON LUIZ DANTAS
ADVOGADO : ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS - PR022025
INTERES. : ALINE MASCARENHAS DANTAS
ADVOGADO : ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS - PR022025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL E CONTAGEM PELO DJEN. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade na comprovação de feriado local; por aplicação dos arts. 1.003, § 6º, e 224 do CPC; e por contagem do prazo a partir da publicação no DJEN.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afastou as teses de prescrição material e intercorrente, manteve os critérios de atualização fixados no título e atribuiu ao executado as custas do contador judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se as *astreintes* acessórias à responsabilidade civil estão sujeitas à prescrição trienal e se consumaram após o trânsito em julgado de 28/11/2019; (ii) saber se houve necessidade de novo requerimento de cumprimento de sentença, com apresentação de memorial de cálculo; (iii) saber se a coisa julgada de 2019 impede a incidência retroativa de encargos sobre valor limitado; (iv) saber se os juros legais devem observar a taxa Selic, vedada a cumulação com correção monetária; (v) saber se a ausência de atos úteis implicou prescrição intercorrente e a extinção do processo; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à redução das *astreintes* e à aplicação da taxa Selic.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A intempestividade foi reconhecida com base na contagem pelo DJEN, adotada pelo TJPR conforme a Resolução n. 569/2024, e na ausência de comprovação idônea, no ato de interposição, de feriado local ou de suspensão de prazos, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, mesmo após intimação para regularização do vício formal, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial, inclusive por dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação idônea, no ato de interposição, de feriado local ou de suspensão do expediente forense, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, acarreta intempestividade reflexa e impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A contagem do prazo recursal segue a sistemática do DJEN, e a inércia da parte, mesmo após intimação para correção do vício formal, inviabiliza a superação do óbice de admissibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 224, 994, 1.003, §§ 5º e 6º, e 1.042; CF, art. 105 III *a* e *c*; CC, arts. 206, § 3º, V, 206-A e 406; CPC, arts. 502, 504, I, 509, §§ 2º e 3º, 523, 524, 921, § 4º-A, 924, V, e 487, II; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.023.924/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.403.940/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NELSON ANTUNES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade na comprovação de feriado local; por aplicação dos arts. 1.003, § 6º, e 224 do Código de Processo Civil; e por contagem do prazo a partir da publicação no DJEN.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para sustar o andamento do cumprimento de sentença, apontando risco de atos expropriatórios e probabilidade do direito, à luz do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil

Contraminuta às fls. 212-215.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de nunciação de obra nova c/c indenização por perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 52-68):

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DE TESES SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO EXECUTADO PELAS CUSTAS DEVIDAS AO CONTADOR JUDICIAL. RECURSO DO EXECUTADO. 1. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES. COMPETÊNCIA RECURSAL. DEMANDA ENVOLVENDO DIREITO DE VIZINHANÇA. REPERCUSSÃO NO DIREITO DE PROPRIEDADE. MATÉRIAS QUE ATRAEM A COMPETÊNCIA DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL. ART. 110, VII, “A”, DO RITJPR. RECURSO ANTERIOR JULGADO PELA 8ª CÂMARA CÍVEL. COMPETÊNCIA MATERIAL PREVALECE SOBRE COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. SÚMULA 60 DO TJPR.

- A demanda versa sobre direito de vizinhança, repercutindo no direito de propriedade, matérias que atraem a competência desta 18ª Câmara Cível, conforme estabelece o art. 110, VII, alínea “a” do RITJPR.

- Embora o agravo de instrumento nº 0024305-66.2019.8.16.0000 tenha sido julgado pela 8ª Câmara Cível desta Corte, vê-se dos autos que se trata de ação de nunciação de obra nova c/c indenização por perdas e danos e, diante de tal hipótese, a competência material prevalece em relação à competência por prevenção.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL ATENDIDO. RECURSO CONHECIDO.

- A leitura das razões recursais revela que o recorrente, a seu modo, impugnou os fundamentos da decisão recorrida, o que permite reconhecer que houve o atendimento ao princípio da dialeticidade recursal.

2. MÉRITO RECURSAL. NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR OMISSÃO. TESE REJEITADA. QUESTÕES ARGUIDAS SUFICIENTEMENTE ABORDADAS NA DECISÃO JUDICIAL.

- A decisão de primeiro grau enfrentou adequada e suficientemente as teses de anulação do título executivo, falta de pedido expresso para o início do cumprimento de sentença e inexigibilidade de multa e honorários sucumbenciais.

- Decisão sucinta não se confunde com decisão carente de fundamentação, sendo certo que o pronunciamento judicial que aborda todas as questões arguidas e soluciona a controvérsia, ainda que conciso, não padece de nulidade.

EXECUÇÃO DE ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE. IMPROCEDENTE. MULTA DIÁRIA VINCULADA À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL A SER CUMPRIDA. DIREITO DE PROPRIEDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. ART. 205 DO CC. PRAZO NÃO ULTRAPASSADO NO CASO CONCRETO.

- As astreintes foram fixadas para garantir o cumprimento da obrigação de fazer – construção de muro de contenção de talude – o que, por sua vez, deriva do exercício de direito potestativo oriundo do direito de propriedade e das limitações decorrentes do direito de vizinhança.
- Estando a multa diária vinculada à natureza da obrigação principal que, no caso, corresponde à manifestação de direito potestativo ligado ao direito de propriedade, aplica-se a regra geral de 10 anos, estatuída no art. 205 do CC.
- Não há que se falar em prescrição material, pois seu início se deu com o trânsito em julgado do acórdão que julgou o recurso de apelação, em 06.07.2011, e o cumprimento de sentença foi promovido em março de 2012, sem que tenha transcorrido integralmente o prazo de 10 anos.
- Inexiste prescrição intercorrente no período compreendido entre o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, formulado pelo agravado em 08.05.2020 e seu retorno com os cálculos dos valores devidos, em 30.01.2023, pois também não transcorreram 10 anos.

CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. DEFENDIDA ADOÇÃO DA TAXA SELIC. NÃO ACOLHIMENTO. TÍTULO JUDICIAL QUE JÁ ESTABELECEU OS ÍNDICES E PARÂMETROS PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RESPEITO À COISA JULGADA.

- Havendo, na decisão judicial transitada em julgado, menção expressa acerca dos parâmetros para atualização do débito, a modificação de título executivo judicial para adoção de outros índices não é permitida, sob pena de ofensa à coisa julgada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCUMBENTE JÁ DEFINIDO. VALORES DEVIDOS PELO EXECUTADO.

- Tratando-se de cumprimento de sentença em que já se tem definido que caberá ao vencido arcar com os encargos sucumbenciais, tal obrigação não se limita aos valores devidos na fase de conhecimento, abarcando, também, aqueles da etapa executiva, por força do princípio da sucumbência, sendo irrelevante quem deu causa ao ato processual que resultou em custas processuais.

Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 3º, V, e 206-A do Código Civil, porque o prazo aplicável às *astreintes* acessórias à responsabilidade civil foi de 3 anos e se consumou após o trânsito em julgado, em 28/11/2019, sem novo cumprimento até 28/11/2022;

b) 523, 524 e 509, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, porque não houve novo requerimento de cumprimento após a redução da multa a R\$ 50.000,00, nem apresentação de memorial de cálculo;

c) 502 e 504, I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão de 2019 teria formado coisa julgada impeditiva da incidência retroativa de encargos sobre valor limitado;

d) 406 do Código Civil, porquanto os juros legais deveriam observar a taxa Selic, vedada a cumulação com correção monetária;

e) 921, § 4º-A, e 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, visto que a ausência de atos úteis na execução implicou prescrição intercorrente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve necessidade de novo cumprimento após a redução das *astreintes*, divergiu do entendimento do TJSP no Apelação Cível n. 1081279-79.2023.8.26.0100 e de precedentes do STJ sobre a aplicação da taxa Selic (EREsp n. 727.842 e REsp n. 1.795.982).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição material e intercorrente trienal, ou a nulidade do procedimento executivo por falta de novo cumprimento com memorial de cálculo, ou a aplicação da taxa Selic aos encargos, bem como para que se invertam os ônus sucumbenciais. Requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender o feito até o julgamento definitivo.

Contrarrazões às fls. 185-192.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença.

I - Intempestividade

A insurgência é contra a decisão de inadmissibilidade, que reconheceu a intempestividade do recurso especial.

No caso, a contagem do prazo recursal seguiu a sistemática do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), implementada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 16/5/2025, em conformidade com a Resolução CNJ n. 569/2024.

O art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, aplicar-se-á a todos os processos em curso, devendo a parte recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Se não o fizer, o tribunal determinará, a qualquer momento enquanto não encerrada sua competência, a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

No presente caso, a parte foi regularmente intimada para comprovar eventual suspensão de prazo processual, deixando transcorrer *in albis* o decurso do prazo.

A ausência de comprovação idônea no momento processual adequado, mesmo intimada a tanto, importa na intempestividade reflexa do apelo nobre, o que impede seu conhecimento tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC.

1. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, aplicar-se-á a todos os processos em curso, devendo o recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o Tribunal determinará, a qualquer momento enquanto não encerrada a sua competência, a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. No presente caso, a parte foi regularmente intimada para comprovar eventual suspensão de prazo processual, deixando transcorrer in albis o decurso do prazo.

Agravo interno improvido. (AREsp n. 3.023.924/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 19/7/2016. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM 24/8/2016. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. ARTS. 994, VI, E 1.003, § 5º, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS DURANTE OS JOGOS OLÍMPICOS DE 2016. JUNTADA DE ATOS NORMATIVOS LOCAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DA INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO SOBRE TODO O PERÍODO DO PRAZO RECURSAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO FORMAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL QUANTO À APLICABILIDADE DA LEI N. 14.939/2024 AOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO FORMAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a manifesta intempestividade do recurso especial, interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto no CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que incumbe à parte recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense apta a influenciar na contagem do prazo recursal.

3. A mera juntada de cópias ou impressões de atos normativos locais, desacompanhada de demonstração objetiva da abrangência temporal da suspensão e de sua efetiva incidência sobre todo o período do prazo, não é suficiente, em regra, para afastar a intempestividade reconhecida.

4. A Corte Especial, ao apreciar questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, assentou a aplicabilidade da Lei 14.939/2024, que alterou o art. 1.003, § 6º, do CPC,

também aos recursos interpostos antes de sua vigência, admitindo a correção do vício formal relacionado à comprovação de feriado local ou suspensão do expediente forense, desde que não haja coisa julgada sobre a matéria.

5. Hipótese em que se revela cabível oportunizar à parte a demonstração adequada da tempestividade do recurso especial, à luz da orientação jurisprudencial superveniente.

6. Agravo interno parcialmente provido para permitir a comprovação da tempestividade do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.403.940/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.118.955 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468242-8

Número de Origem:

00008912720058160001 01154899320258160000 01163926520248160000 1154899320258160000
115489932025816000000008912720058160001 1163926520248160000 8912720058160001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON ANTUNES

ADVOGADOS : DOROTEU TRENTINI ZIMIANI - PR018804

VALDECIR PAGANI - PR016783

CÁSSIA MARIA SILVA LEANDRO - PR020356

MARIA DE FATIMA SILVA CASTELANI - PR024414

AGRAVADO : NELSON LUIZ DANTAS

ADVOGADO : ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS - PR022025

INTERES. : ALINE MASCARENHAS DANTAS

ADVOGADO : ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS - PR022025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026